**PROJETO DE LEI Nº. 030/19, DE 29 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; e no inciso II do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Arapongas, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020 compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VII - disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram este Projeto de Lei os seguintesAnexos**:**

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

a. demonstrativo de metas anuais;

b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d. evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;

e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f. receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

g. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

h. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e

Providências;

III - Anexo de Metas e Prioridades;

IV - De Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Receita

IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45,

Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e

**CAPÍTULO I**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º -** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2018 a 2021, de acordo com a Lei Orgânica do Município, nos seus Artigos 113, II e 115.

**Art. 3º -** Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e no 115, inciso I, da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas Anuais, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º -** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II – à melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;

III – à modernização da Administração Pública por meio da utilização da tecnologia da informação, da melhoria das estruturas físicas e da qualificação permanente dos servidores;

IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos, visando recuperar a capacidade de investimentos do Município; e

V - à promoção do desenvolvimento econômico harmônico e sustentável, preservando o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

**§ 2º -** A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**Art. 4º -** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal n. 10.257/01, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

**Art. 5º -** O Município de Arapongas viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º -** O projeto de Lei Orçamentária do Município de Arapongas, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação direta e indireta na elaboração e acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 7º -** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º -** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º -** Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 3º -** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 8º -** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 9º -** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, nos termos do artigo 113, que trata “Do Orçamento” da Lei Orgânica do Município de Arapongas, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundação, Fundos Municipais e do Instituto de Previdência Pensões e Aposentadoria do Servidor de Arapongas – IPPASA, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 10 -** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, de conformidade com a portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, com alterações posteriores, que trata da natureza da despesa.

**§ 1º -** As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas serem incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas, através do site oficial ***www.arapongas.pr.gov.br***, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

**§ 2º -** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**§ 3º -** A Reserva de Contingência prevista no artigo 44 desta lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 11. -** A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e,

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho do presente exercício.

**Art. 12. -** A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2018 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 13. -** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal.

**§ 1º -** Integrarão o orçamento fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** - Integrarão o orçamento de investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

**Art. 14**. - O orçamento de investimento previsto no artigo 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e a subfunção.

**CAPÍTULO III**

**DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 15. -** O total da despesa com o pessoaldo Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º -** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**§ 2º -** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 16. -** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**Diretrizes Gerais**

**Art. 17. -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas; bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

**§ 1º -** Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo**,** no que couberem, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**.**

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o §3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual; e

d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

**§ 2º -** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput*deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II do §1o deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 18. -** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º -** A Câmara Municipal de Arapongas deverá enviar **até dez dias** após a publicação da Lei Orçamentária, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º -** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

**Art. 19. -** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação; bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20. -** Verificado que ao final do encaminhamento das informações do sistema de informação municipal do TCE, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 1º -** Caso necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º -** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 21. -** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22. -** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Fundação, Fundos Municipais, Instituto de Previdência Pensões e Aposentadorias do Servidor de Arapongas - IPPASA e Empresas Públicas serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de março de 2019.

**Art. 23. -** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 24. -** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 25. -** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até **16 de julho** do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, §1o, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

**Art. 26. -** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2020.

**Parágrafo único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 27. -** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

**Art. 28. -** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender as despesas, com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no caput deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 29**. – O projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções e contribuições a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

**§ 1º.** As entidades que receberem recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas dos valores recebidos mediante prestação de contas à Gerência de Contabilidade (artigo 79, parágrafo único da Constituição Federal e Resolução n. 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**§ 2º.** Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observado a existência de lei específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 30. -** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 31. -** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundação, Fundos Municipais e do Instituto de Previdência Pensões e Aposentadoria do Servidor de Arapongas - IPPASA, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto respeitado suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto nos artigos 38 e 39 desta lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 32. -** O Poder Executivo continuará implementando em 2020, de forma integrada com o Poder Legislativo, o sistema de Controle Interno de que trata o artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, §3º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de Controle Interno referido no *caput* deste artigo, conjunta ou isoladamente com a Secretaria Municipal de Finanças, se necessário.

**Art. 33. -** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº. 233/2008 - DCM e no Acórdão nº. 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição/Remanejamento/ Transferência até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

**1.** Transposição: Realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.;

**II.** Remanejamento: Realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recurso;

III. Transferência: Realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa.

**Art. 34. -** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I e II do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional, tendo como fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro por fontes.

**Art. 35. -** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 36. -** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

**Art. 37.** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento, com associações de estudantes universitários de Arapongas, para subsidiar financeiramente o transporte de estudantes universitários do Município.

**SEÇÃO II**

**Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 38. -** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 39. -** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 40. -** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

**Art. 41. -** O Município aplicará**,** no mínimo**,** 25% (**vinte e cinco por cento**) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 42. -** O Município aplicará, no mínimo, 15% (**quinze por cento**) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7o da Emenda Constitucional n. 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 43. –** O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos nas propostas orçamentárias para 2020.

**Parágrafo único.** Os programas constantes do Anexo III desta proposta de Lei integrarão o Plano Plurianual 2018/2021.

**Art. 44. -** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a até 1% (**um por cento**) da Receita Corrente Líquida, destinada à abertura de créditos adicionais, conforme artigo 8º da Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial n. 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 2000, para atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 45. -** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**SEÇÃO III**

**Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

**Art. 46. -** O orçamento fiscal destinará recursos mediante projetos específicos às empresas que compõem o orçamento de investimento.

**Art. 47. -** O orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

**Art. 48. -** Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal n. 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

**§ 1º. -** Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal n. 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º. -** Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.

**§ 3º. -** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

**SEÇÃO IV**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 49. -** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e 133 a 143 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no orçamento fiscal.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

**Art. 50. -** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; e da legislação municipal em vigor.

**Art. 51. -** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2020, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 52. -** Os poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais bem como as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000, observado o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no caputdeste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 53. -** No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2019, dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

**Parágrafo primeiro.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, §1o, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

**Parágrafo segundo.** Fica autorizado o Município de Arapongas a implementar Programa de Demissão Voluntária – PDV, através de legislação específica.

**Art. 54. -** No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (**noventa e cinco por cento**) dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município.

**Art. 55. -** A proposta orçamentária assegurará recursos para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, visando o seu aprimoramento e treinamento, conforme programa de trabalho específico.

**Art. 56. -** O disposto no §1º, do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades, que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

**TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 57. -** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 58. -** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 59. -** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a Taxa de Licença de 2020, terão desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única, conforme data de vencimento específico e desconto de 7% (sete por cento) do valor lançado, em um segundo vencimento, também em cota única a ser fixada pelo Executivo.

**Art. 60 -** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas leis municipais que concedem isenções e incentivos à industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúnciade Receita.

**Art. 61. -** Os valores apurados nos artigos 59 e 60 desta lei serão considerados na estimativa da receita de 2020, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 62. -** O Município de Arapongas implantará/implementará o PROREFIS – Programa de Refinanciamento Fiscal de Arapongas, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por meio de lei específica.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63. -** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio da proposta orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na proposta de Lei Orçamentária Anual de 2020.

**Art. 64. -** Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 65. -** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 66.** Cabe à Secretaria Municipal de Finanças/Diretoria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundações, Fundos, do Instituto de Previdência Pensões e Aposentadoria do Servidor de Arapongas - IPPASA e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 67. -** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do orçamento fiscal, incluída as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema informatizado, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 68. -** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*deste artigo.

**Art. 69. -** A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no orçamento fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 70. -** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do §8º do art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 71. –** Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano.

**Art. 72. -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de abril de 2019.

**SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**

**Prefeito**